

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação e Ciência

Assembleia da República:

Assunto: Petição nº 74/XV/1ª – “Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da Carreira Docente que entendem que geram discriminação para os docentes da monodocência”

Na sequência da Petição nº 74/XV/1.ª, apresentada pelo MPM – Movimento de Professores em Monodocência, vem a FNE, nos termos dos nº 3 e nº 4 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de agosto, responder ao pedido de informação solicitado pela Comissão Parlamentar de Educação e Ciência.

A entidade peticionária pretende a fiscalização abstrata da constitucionalidade dos artigos 77º, 79º, 80º e 85º do Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de fevereiro, que procede à 11ª alteração ao Estatuto da Carreira Docente (doravante ECD), apresentando argumentos de facto de direito para fundamentar a necessidade da referida fiscalização.

Nestes termos, é argumentada a existência de uma diferença de tratamento entre os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico (monodocentes) e os docentes dos restantes níveis e ciclos de ensino, em prejuízo dos primeiros.

De facto, o ECD prevê, em várias áreas, diferenças na regulamentação da carreira dos monodocentes, relativamente à dos docentes dos restantes níveis e ciclos de ensino, cabendo apurar se essa diferença de tratamento é justificada ou se, por outro lado, contém um potencial vício de inconstitucionalidade.

Desde logo se verifica que as normas constitucionais potencialmente violadas serão o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa - CRP (princípio da igualdade), bem como a alínea a) do nº1 do artigo 59º da CRP, a qual representa um reflexo do princípio da igualdade no contexto laboral.

De forma a apurar se se coloca, de facto, a hipótese de existir violação de normas constitucionais e consequente necessidade de fiscalização constitucional, impera, em primeiro lugar, uma análise à redação de cada um dos artigos supracitados.

O artigo 13º da CRP configura o princípio da igualdade, ao dispor: *“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”*

Com efeito, o artigo referido deverá ser interpretado no sentido de que não proíbe de forma absoluta as diferenças de tratamento, mas sim que não poderá existir diferenças de tratamento se o(s) único(s) critério(s) para a sua existência for(em) um, ou mais, dos taxativamente elencados no nº2.

Ora, no caso em apreço, o critério para a diferenciação de tratamento entre os monodocentes e os docentes dos restantes ciclos de ensino não é claro, embora seja pacífico interpretar no sentido de que não se enquadra em nenhum dos elencados no nº2 do artigo 13º da CRP.

No entanto, o artigo 13º da CRP deverá ser interpretado não só no sentido de proibir diferenças de tratamento com base nos critérios elencados no seu nº 2, mas também qualquer outra diferença de tratamento não assente num critério legalmente admissível ou cujo critério seja, simplesmente, inexistente ou ininteligível. Nesse sentido aponta o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 437/06: *“O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional.”*

Parece, pois, que o critério para apurar se a diferenciação de regime, prevista pelo ECD, entre os monodocentes e os docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino, viola, ou não, o artigo 13º da CRP, será se as funções desempenhadas por um e outro grupo de docentes são essencialmente iguais ou diferentes.

Nestes termos, verifica-se que existe uma clara identificação entre as funções de ambos os grupos, desde logo quanto à categoria profissional (ambos são docentes), sendo a única diferença entre as funções desempenhadas pelos docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico e os docentes dos restantes níveis e ciclos de ensino o facto de os primeiros o fazerem em regime de monodocência, o que não nos parece critério suficiente para existência de uma diferenciação de tratamento de tal forma lesiva, como veremos adiante.

Por seu turno, a alínea a) do nº1 do artigo 59º da CRP é dotada de uma redação bastante clara e elucidativa, podendo ler-se: *“Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”*.

Dada a maior vocação desta norma para o contexto laboral, a mesma parece expor de forma mais clara e evidente a potencial inconstitucionalidade das normas contestadas pela entidade peticionária.

Isto porque, analisadas cada uma das normas relativamente às quais a entidade peticionária alega vício de inconstitucionalidade, verifica-se que *“o princípio de que para trabalho igual salário igual”* não está a ser respeitado, tendo por base, principalmente, o critério da *“quantidade”*. Senão vejamos,

O artigo 77º do ECD estabelece que a *“a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais”*, ao passo que *“A componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais”*. Desde logo, fica evidente que os monodocentes estão obrigados a mais três horas semanais de componente letiva, face aos docentes dos restantes níveis e ciclos de ensino, sendo remunerados pela mesma tabela e segundo os mesmos escalões.

Já o artigo 79º do ECD estabelece requisitos para a redução da componente letiva do pessoal docente, os quais parecem ser mais penalizadores para os monodocentes, dado que estes, em condição alguma, podem beneficiar da referida prerrogativa antes de completarem 60 anos de idade. Sem prejuízo, importa referir que o artigo em questão prevê benefícios destinados exclusivamente aos monodocentes, como é o caso do previsto no nº3, nos termos do qual *“Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço letivo efetivo em regime de monodocência podem ainda requerer a concessão de dispensa total da componente letiva, pelo período de um ano escolar”*. Em todo caso, o facto de se tratar

de um benefício não obsta à existência de diferença injustificada de tratamento e consequente violação dos artigos 13º e 59º, nº1, a) da CRP.


A este respeito, importa sublinhar o vertido no artigo 7º da petição nº 74/XV/1.ª, nos termos do qual a entidade petionária reivindica que *“a carreira docente deve ser aplicada de igual forma a todos os docentes, prescindindo os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do que está definido no articulado do E.C.D. (Estatuto da Carreira Docente), específico para estes docentes”*.

Quanto ao artigo 80º do ECD, é nossa opinião que o mesmo não contraria, *per si*, o princípio de igualdade, pois a sua redação não prevê, quando interpretada isoladamente, qualquer diferença de tratamento entre monodocentes e os docentes dos restantes níveis e ciclos de ensino.

Por fim, o artigo 85º do ECD vem conferir aos docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário a possibilidade de beneficiar de um regime de trabalho em tempo parcial, excluindo os monodocentes do referido benefício, o que, uma vez mais, consubstancia uma diferença de tratamento injustificada entre os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e os monodocentes, em prejuízo destes últimos.

Em face do exposto, a FNE manifesta, desde já, a sua opinião, no sentido de que os artigos 77º, 79º e 85º do ECD deverão ser objeto de fiscalização abstrata da constitucionalidade, por potencial violação do princípio constitucional da igualdade, conforme configurado pelos artigos 13º e 59º, 1º, a) da CRP.

Porto, 29 de dezembro de 2022



João Dias da Silva
Secretário-Geral da FNE